



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000181-43.2023.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante DORIVAL SANTOS CONSTANTINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1000181-43.2023.8.26.0045

Comarca: ARUJÁ-2ª Vara Judicial

Juiz Prolator: Dr. JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA GOMES

Apelante: DORIVAL SANTOS CONSTANTINO

Apelada: RIIAM BRASIL- REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL

Voto n. 3.410 – agxa

Apelação. Responsabilidade Civil. Direito do consumidor. Cobrança indevida por parte da sociedade empresária requerida, realizada com base em contrato inexistente. Determinação de restituição das importâncias indevidamente cobradas de forma simples uma vez que não demonstrada a má-fé subjetiva da sociedade empresária requerida. Pretensão do apelante de se aplicar a este caso concreto o disposto no Recurso Especial Repetitivo sob 1.413.542-RS que se acolhe em parte, porquanto foi definido pelo E. STJ que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. Observando-se, ainda, que nessa mesma oportunidade se decidiu modular os efeitos desse Aresto para que o entendimento fixado seja aplicado somente em relação a cobranças realizadas após a data de sua publicação, ocorrida no dia 30 de março de 2021. Assim, sendo certo que parte dos descontos se realizou em momento posterior a essa data, a restituição dessa porção dos créditos do autor deve ser realizada em dobro. E, considerando que as cobranças foram realizadas de modo abusivo mantém-se o quantum dos danos morais no importe arbitrado pelo MM. Juízo “a quo” (R\$ 8.000,00). Não há se falar em sua majoração, porque, atento as peculiaridades deste caso concreto, essa importância se mostra suficiente para bem compensar o autor e para servir de dissuasão à requerida, para que não mais pratique os atos que deram ensejo à sua condenação. Precedente. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível interposta por DORIVAL SANTOS CONSTANTINO contra r. sentença prolatada nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de compensação por danos morais e

repetição de indébito proposta em face de RIAAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL.

Por meio da r. sentença de primeiro grau (fls. 202/207) foram julgados parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, declarando-se a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando-se a requerida a fazer a restituição simples dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor e fixando-se a compensação por danos morais no importe de R\$ 8.000,00.

Em suas razões de apelação (fls. 214/222), o autor pugna pela reforma parcial da sentença para que: (i) os valores descontados indevidamente de sua conta bancária sejam a ele restituídos em dobro, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC, alegando ausência de engano justificável; (ii) haja majoração da compensação por danos morais, sustentando a gravidade da violação aos direitos da personalidade e o caráter punitivo-compensatório da reparação civil; e (iii) seja observado o termo inicial de incidência dos juros moratórios e da correção monetária desde o evento danoso, conforme as Súmulas 43 e 54 do STJ. Pediu seja o presente recurso conhecido e provido.

Recurso bem processado, com contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Aplicam-se, ao caso em tela, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a prova da regularidade da cobrança do seguro deveria ter sido produzida pela requerida-apelada fornecedora dos serviços, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, até porque é impossível a produção de prova negativa pela parte autora.

Neste caso, é certo que as cobranças foram realizadas por meio de descontos em conta bancária de titularidade do autor e que a prática desse ato foi realizada de forma indevida, porquanto a assinatura aposta no contrato de seguro que pretensamente vincularia as partes adveio do punho de pessoa diversa. Ou seja, não foi o autor quem o assinou. A prova pericial foi categórica quanto a tal fato.

Assim, é certo que a cobrança do seguro decorreu de vícios na (má) prestação de serviços pela requerida e, por isso, como exigiu e recebeu por valores a ela não devidos há de restituí-los ao autor. Não há dúvida quanto a isso, a questão há se definida é se há de fazê-lo por seu valor simples ou em porção dobrada.

E para se resolver essa questão tem-se de observar o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, e havemos de fazê-lo à luz da decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo pelo E. STJ, nos autos do EResp sob n. 1.413/.542-RS, por meio da qual se firmou a seguinte tese: **A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.**

A publicação desse Acórdão ocorreu no dia 30 de março do ano de 2021.

Neste particularizado, há prova de que foram realizados descontos em período que antecedeu à sua publicação e que outros se realizaram em data posterior (cfr. fls. 84).

Em assim sendo, quanto às cobranças realizadas até 30 de março de 2021, a restituição das prestações se fará por seu valor simples, mas quanto àquelas realizadas a partir de 31 de março de 2021 a restituição se fará por sua porção dobrada, atento ao fato de não se indagar se a requerida, subjetivamente, se portou ou não com má-fé. Sua responsabilidade é objetiva e se considera que os descontos foram, objetivamente, realizados de má-fé.

Os valores a serem pagos ao autor serão apurados em sede de cumprimento de sentença, com a apresentação de singelas contas aritméticas. Os encargos de mora obedecerão, todavia, ao disposto na r. sentença.

Não há dúvidas de que a cobrança indevida de seguro gera em

qualquer pessoa tormentos e abalos motivadores de compensação por danos morais

Pelo que se depreende dos autos os descontos indevidos em conta bancária do autor foram realizados por largo lapso de tempo. E isso por ato perpetrado pela parte requerida. Assim, é intuitivo que sua reprovável conduta trouxe desassossego ao autor, bem como fez com que ele perdesse tempo com a procura de advogado para ajuizar a presente ação com o fim obter a declaração de inexistência de relação jurídica e a restituição de indébito.

O tempo que ele perdeu poderia ter sido utilizado para desenvolver outras atividades, inclusive para ficar com a família ou, nos termos do princípio da liberdade, ter exercitado a doce arte de não fazer nada (*il dolce far niente*).

Logo, não há como esconder que o autor foi vítima de dano moral e que por isso há de ser compensado.

E, é sua pretensão, que o valor da compensação, fixado pelo MM. Juízo “a quo” em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) seja majorado. Porém, não lhe assiste razão.

Deveras, analisando o contexto de todo o processado e tendo em mira que o *quantum* compensatório deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de cumprir os propósitos de reparação, punição e desestímulo à prática de novos atos ilícitos, não há se falar na majoração do valor dos danos morais, porquanto fixados em importe que se presta a cumprir os mencionados requisitos.

Em caso análogo, assim no que toca à forma como se deve dar a restituição em casos como este, bem como no que diz respeito ao valor dos danos morais, assim já se pronunciou esta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

**APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS. Ação de restituição em dobro do indébito c/c
reparação de indenização por danos morais. Sentença de
improcedência. Irresignação da autora. Cabimento.
Acolhimento da preliminar arguida em contrarrazões de**

inovação recursal quanto à tese apresentada de incidência de desvio produtivo do consumidor. Remarcação de cruzeiro marítimo em decorrência de cancelamentos oriundos da pandemia COVID-19. 'Termo de Aceitação' com expresse oferecimento de opção de remarcação para cruzeiro de quatro noites, com manutenção da mesma categoria, ou, opções para manutenção de saída para três noites, com upgrade de categoria. Autora aceitou oferta para quatro noites. Ausência de qualquer indicação de limitação temporal para efetivar a remarcação da saída com a oferta. Injustificada a cobrança de valor adicional, poucos dias antes do embarque. Evidenciada a falha na prestação dos serviços das corrés, que devem responder solidariamente pelos prejuízos causados, diante da cadeia de consumo. Restituição do valor indevidamente cobrado de rigor. Aplicação do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Julgamento em sede de Embargos de Divergência pelo STJ que abandonou a ideia da má-fé do fornecedor como elemento indispensável à repetição dobrada. Observância, entretanto, da modulação temporal de efeitos imposta (EREsp 1.413.542/RS). Valor exigido em março/2022 que deve ser restituído em dobro, porquanto a prática de cobrança indevida é comportamento contrário à boa-fé objetiva. Dano moral configurado. Incontrovertida a folha da prestação de serviço pelas corrés que exigiu pagamento de valor adicional, poucos dias antes do embarque. Situação que causou inequívoca perturbação da tranquilidade da consumidora, a afastar alegação de mero aborrecimento cotidiano. Danos morais fixados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Precedentes. Correção monetária da indenização por dano material deve incidir a partir do desembolso e a incidente sobre a indenização por dano extrapatrimonial a partir do presente arbitramento. Em ambas as indenizações incidem juros de mora desde a citação, com a aplicação dos ditames estabelecidos na Lei 14.905/2024 a partir da data de produção de seus efeitos. Precedentes deste Tribunal. Sentença reformada. Recurso provido, na parte conhecida. (TJSP. Apelação Cível 1005682-75.2022.8.26.0606. Relator: Rodrigues Torres. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Suzano - 2ª Vara Cível. Data do Julgamento: 18/11/2024. Data de Registro: 18/11/2024).

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso de apelação, tão somente para admitir a restituição em dobro dos créditos do autor quanto às prestações dele cobradas indevidamente depois de 30 de março de 2021, mantendo-se, no mais, os termos da r. sentença.

EDUARDO GESSE

Relator